



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006312/00-41
Recurso nº : 138.774
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : EDGARDO JOSÉ SANTINELLI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.900

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARDO JOSÉ SANTINELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.2 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006312/00-41
Acórdão nº : 102-46.900

Recurso nº : 138.774
Recorrente : EDGARDO JOSÉ SANTINELLI

RELATÓRIO

O contribuinte, em 08/12/1999, apresentou (fl.s 02 e 12) intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fls. 11/12), na qual não registra nenhum rendimento tributável, isento, não-tributável ou tributado exclusivamente na fonte. Apresenta apenas bens e direitos na coluna ano de 1994 que totalizam R\$ 197.370,00.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi lavrado, em 24/03/2000, auto de infração (fl. 02) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte impugnou-o (fl. 01), alegando que está desempregado desde 1994 e que por isso entendeu que não precisava entregar a declaração de rendimentos, bem assim que não tem dinheiro para pagar a multa, que foi consequência de sua falta de informação e que não houve de sua parte nenhuma intenção de não cumprir suas obrigações perante a Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, mediante a Decisão DRJ/SPO nº 3.383, de 26/09/2000 (fls. 17/18), julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão da DRJ em 28/06/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 21).

Transcorrido em 30/07/2001 (segunda-feira) o prazo regulamentar para apresentação de recurso foi lavrado, em 25/03/2003, o termo de perempção (fl. 22). Em 31/03/2003, foi expedido o Comunicado nº 750259 (fl. 25) informando o contribuinte a existência do débito e que, se não fosse liquidado no prazo de setenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006312/00-41
Acórdão nº : 102-46.900

e cinco dias da data de referência (15/04/2003), acarretaria a inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Em 30/04/2003, o contribuinte apresenta intempestivamente recurso ao Conselho de Contribuinte (fl. 23), nos seguintes termos:

"Venho pela presente solicitar o perdão da multa correspondente ao processo acima. A mesma foi aplicada por eu ter deixado de fazer a minha declaração por que estando desempregado e sem rendimento achei que não era necessário.

Depois eu fiquei sabendo que mesmo assim era obrigado a apresentar o que fiz para normalizar minha situação.

Quando, alguns anos atrás fui chamado à Av. Prestes Maia, apresentei uma carta de recurso com as explicações acima e nunca mais tive notícias.

Portanto peço que seja reconsiderada esta multa."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006312/00-41
Acórdão nº : 102-46.900

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Como consta do relatório, o contribuinte, apesar de regularmente notificado da decisão da DRJ em 28/06/2001 (fl. 21), apresentou intempestivamente, em 30/04/2003, recurso ao Conselho de Contribuinte (fl. 23), no qual apenas pede que a multa seja perdoada porque deixou de apresentar tempestivamente a declaração porque estava desempregado e sem rendimentos e que, por isso, entendia que estaria dispensado de apresentá-la.

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 28/06/2001 (fl. 21), apresentando o recurso somente em 30/04/2003 (fls. 23).

O recurso, como se constata, foi apresentado após o prazo legal de 30 dias, não tendo o recorrente enfrentado a questão da intempestividade. Assim sendo, não se pode dele tomar conhecimento, por perempto. É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se verifica das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006312/00-41
Acórdão nº : 102-46.900

da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. (Ac 102-45587).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).

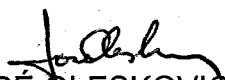
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. (Ac 107-04575).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por perempto, em virtude de ter sido interposto após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência, consolidando assim o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ